



<b>PROCESSO Nº</b>	:	<b>21748-4/2014</b>
<b>INTERESSADO</b>	:	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>ANÁLISE DE DEFESA DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA REFERENTE AO CHAMADO Nº 598/2013, QUE TRATA DO CONTRATO Nº 3054/2012, CONSTRUÇÃO DO CENTRO POPULAR DE CUIABÁ.</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>
<b>AUDITOR</b>	:	<b>ALOÍSIO BARROS DE CARVALHO – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO BRUNO RIBEIRO MARQUES – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO (SUPERVISÃO)</b>

**Senhor Secretário,**

## **I – INTRODUÇÃO**

Retorna a esta Secretaria o Processo nº 217484/2014 que versa sobre irregularidades constatadas na execução dos serviços do Centro Comercial Popular de Cuiabá, originado do Pregão Presencial nº 025/2012 - Contrato nº 3054/2012 - firmado entre a empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda. e a Prefeitura Municipal de Cuiabá, no valor pactuado de R\$ 2.878.038,94.

No dia 06.06.2016, a Secex-Obras emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc. Control-P nº 101318/2016) onde **concluiu** pela existência do superfaturamento no valor de R\$ 122.978,66, data-base de abril de 2013, de responsabilidade do Sr. Inaldo Xavier S. Santos Jr., fiscal de obra, **em solidariedade** com a empresa ROVIGO Sistemas Construtivos Ltda., os quais devem restituir os valores supracitados aos cofres públicos municipais da Prefeitura Municipal de Cuiabá, sem prejuízo de eventual aplicação de multa proporcional ao dano.

Também sugeriu ao Exmo. Conselheiro Relator que determinasse à Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico que tomasse a seguinte providência:

*1ª) Promova, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras Públicas, um levantamento completo da obra do Centro Comercial Popular de Cuiabá em relação aos boxes que foram danificados devidos as intempéries e que necessitam ser recuperados, identificando os responsáveis pelos reparos (se a Prefeitura, ou a empresa contratada), buscando uma solução definitiva.*



No dia 20.06.2016, o presente foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme o art. 99, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No dia 28.06.2014, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais e nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007) converteu a emissão de parecer em Pedido de Diligência 101/2016 (Doc. Control-P nº 115054/2016), especialmente, solicitando da SECEX-OBRAS maiores esclarecimentos sobre os seguintes pontos do Relatório Técnico:

**1) Responsabilidade sobre a “ausência das ART’s de Elaboração dos Projetos: Estrutural de Estrutura Metálica e Instalações Elétricas” (item 1.1.1.1 do relatório preliminar).**

Sobre este ponto o MPC descreve:

*Em sede de relatório preliminar (documento digital nº 214759) a Equipe Técnica identificou que não constam nos autos do processo licitatório as Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs - dos autores dos seguintes projetos: Projeto Estrutural de Estrutura Metálica e Projeto das Instalações Elétricas - Baixa Tensão.*

*Pela irregularidade constatada [A SECEX de OBRAS]<sup>1</sup> imputa a responsabilidade ao Ex-Diretor de Compras e Licitações, Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Jr e o Pregoeiro Oficial, Sr. Valdir Pereira Silva, posto que realizaram o processo licitatório sem que houvesse as ART’s de Elaboração de Projetos.*

*Em sede de defesa, o Sr. Valdir Pereira Silva, pregoeiro oficial, aduz, entre outros argumentos, que:*

*(...) informamos que o Ex-Pregoeiro, Sr. Valdir Pereira Silva, após receber o processo **de acordo com o Termo de Referência** emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, assinado pelo Secretário Lécio Victor M. Silva Costa e pelo Coordenador Administrador Financeiro, Sr. Jocimar Araújo Martins, e com o devido Parecer Jurídico emitido e assinado pelo Procurador de Contrato e Patrimônio, Bruno Costa Rampini, deu prosseguimento ao mesmo cumprindo fielmente as regras Editalícias nele constante. (grifo nosso).*

**Da análise dos termos da defesa, a Equipe Técnica refuta tal argumento, posto que o fato de o Sr. Valdir Pereira Silva ter recebido o Termo de Re-**

<sup>1</sup> Trechos em colchetes adicionados para melhor compreensão textual



*ferência assinado não lhe retira a responsabilidade de, como pregoeiro, conferir a fidedignidade do certame.*

*De fato, a existência de Termo de Referência não afasta as responsabilidades do pregoeiro, posto que cabia a ele, juntamente como então diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e finanças, elaborar e assinar o edital do pregão, verificando se os valores orçados pela administração estavam embasados, ao menos, em projetos básicos minimamente detalhados, aptos à obtenção da melhor proposta para a contratação do serviço.*

*Contudo, tal responsabilidade deve ser solidária com os agentes que solicitaram, receberam e aprovaram o projeto da obra sem os documentos necessários, no caso, as Anotações de Responsabilidade Técnica sobre o Projeto Estrutural de Estrutura Metálica e sobre o Projeto das Instalações Elétricas – Baixa Tensão.*

*Ademais, conforme apura-se do relatório técnico preliminar e dos termos da defesa do Sr. Valdir Pereira Silva, a abertura do procedimento licitatório foi instruída por Termo de Referência assinado pelo então Secretário Municipal de Infraestrutura e pela Coordenadora Administrativa e Financeira em 05/01/2012, no qual constavam os seguintes documentos: 1) Objeto; 2) Plano de Trabalho; 3) Previsão Orçamentária; 4) Autorização da Previsão Orçamentária; **5) Projeto Executivo**; 6) Prazo de Execução/Pagamentos 7) Orçamento; 8) Condições Gerais; e 9) Execução dos Serviços.*

Sob estes argumentos o MPC concluiu por:

*Portanto, faz-se necessário o retorno dos autos à Equipe Técnica competente, para identificação dos demais responsáveis pela impropriedade, em especial quanto a possível responsabilidade do Sr. Lécio Victor Monteiro Silva Costa, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, pela irregularidade com a devida citação dos interessados para apresentação de defesa.*

### **Análise da SECEX-OBRAS**

Em atendimento ao Pedido de Diligências/MPC nº 101/2016, a Equipe Técnica revendo os autos do Processo 21.748-4/2016 passa a esclarecer que:

1.1) O Sr. Lécio Victor Monteiro Silva Costa, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura foi à autoridade pública competente que encaminhou o Termo de



Referência referente à obra do Centro Comercial Popular de Cuiabá para a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, conforme documento a seguir.



Nestes termos é possível inferir que:

1.2) Ao encaminhar o Termo de Referência com os projetos executivos sem as respectivas ART's de elaboração dos projetos: a) Projeto Estrutural de Estrutura Metálica e b) Projeto das Instalações Elétricas – Baixa Tensão -, Senhor Secretário teria contribuído diretamente para que a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças realizasse o procedimento licitatório sem as referidas ART's, caracterizando, nestes termos, a irregularidade classificada como **GB-13**.



Assiste-se, assim, razão o apontamento do Ministério Público de Contas em determinar a responsabilização do ex-Secretário, razão pela qual o senhor Lécio Vitor Monteiro da Silva Costa **deve ser novamente citado para que, caso queira, apresente contestação frente ao envio dos projetos elétricos e estrutural da obra do Centro Comercial Popular de Cuiabá sem as devidas ART's.**

Irregularidade GB 13: "Ocorrência de irregularidade no procedimento licitatório (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes)".

Irregularidade foi a ausência das ART's dos Projetos: Estrutural de Estrutura Metálica e das Instalações Elétricas – Baixa Tensão.

## **2. Responsabilidades sobre a irregularidade "Modalidade de Licitação incompatível com o objeto a ser licitado" (item 1.1.1.4 do relatório preliminar).**

**Sob este apontamento do Relatório Técnico Preliminar, o MPC assim se pronunciou:**

*Diante da irregularidade, considerou como responsáveis a Ex-Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, Sra. Juliana Martins da Rocha e o Ex-Diretor de Compras e Licitações da SMPF, Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Junior, por autorizaram a abertura de procedimento licitatório incompatível com o objeto a ser licitado.*

*Com relação ao apontamento, a defesa do Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Junior, Ex-Diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento Finanças (documento digital nº 161161/2015) apresenta os seguintes argumentos:*

*"Com entendimento recente à época em que existiam obras que mesmo com valores consideráveis, sendo serviços comuns de engenharia podiam sim ser licitados na Modalidade Pregão, tendo em vista que a obra realizada não possuía nenhuma característica especial. Após reuniões com técnicos da Secretaria Municipal de Obras que elaboraram o Projeto foi considerado serviço comum de engenharia corrobora com a alegação o fato da secretaria solicitando somente ter encaminhado o projeto básico e ainda de acordo com o Decreto nº 5.126 de 06 de janeiro de 2012 (anexo)".*



No mesmo sentido, a defesa da **Sra. Juliana Martins Rocha, Ex-Secretária Municipal de Planejamento e Finanças, aduz que:**

*“Considerando o ocorrido à época dos fatos em que existiam obras que mesmo com valores consideráveis foram admitidas como serviços comuns de engenharia, podendo ser licitadas na Modalidade Pregão e que a obra realizada não possuía nenhuma característica especial;*

*Considerando que foram realizadas reuniões com os técnicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura que elaboraram Projeto e este foi julgado como serviços comum de engenharia o que corrobora com a alegação do fato de a Secretaria ter solicitado somente o encaminhamento do Projeto Básico de acordo com o disposto no Decreto 5.126 de 06 de janeiro de 2012 (anexo), dando prosseguimento ao certame sendo dado também publicidade a todas as fases até o procedimento final de homologação e adjudicação da empresa que se sagrou vencedora do certame”.*

**A Equipe Técnica, afirma que não é possível acatar as justificativas apresentadas, tendo em vista que as manifestações de defesa não trouxeram aos autos nenhum documento comprobatório demonstrando que a construção da obra do Centro Comercial Popular de Cuiabá pudesse ser considerada como serviço comum de engenharia.**

**Verifica-se, contudo, que existem divergências entre as informações constantes nos autos, pois não restou esclarecido qual das secretarias municipais envolvidas na licitação e a contratação para a construção do Centro Comercial Popular de Cuiabá pertence a responsabilidade pela escolha da modalidade licitatória equivocada.**

*No relatório preliminar (documento digital nº 214759) a Equipe Técnica aponta que a construção do Centro Comercial Popular de Cuiabá não se trata de serviço comum, e, portanto, não poderia ter sido objeto do processo licitatório na modalidade pregão, pois “exige projeto específico de construção, que por sua vez, possuem características peculiares, ou seja, os padrões de desempenho e qualidade que não podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.*

*Diante da irregularidade, considerou como responsáveis a Ex-Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, Sra. Juliana Martins da Rocha e o Ex-Diretor de Compras e Licitações da SMPF, Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Junior, por autorizaram a abertura de procedimento licitatório incompatível com o objeto a ser licitado.*

**Com relação ao apontamento, a defesa do Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Junior, Ex-Diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças (documento digital nº 161161/2015) apresenta os seguintes argumentos:**

*“Com entendimento recente à época em que existiam obras que mesmo com valores consideráveis, sendo serviços comuns de en-*



*genharia podiam sim ser licitados na Modalidade Pregão, tendo em vista que a obra realizada não possuía nenhuma característica especial. Após reuniões com técnicos da Secretaria Municipal de Obras que elaboraram o Projeto foi considerado serviço comum de engenharia corrobora com a alegação o fato da secretaria solicitando somente ter encaminhado o projeto básico e ainda de acordo com o Decreto nº 5.126 de 06 de janeiro de 2012 (anexo)”.*

*(...) Infere-se dos autos, em especial da manifestação apresentada pela empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda – ME, que a construção do Centro Comercial Popular de Cuiabá foi executada em observância a Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Estadual e o Município de Cuiabá, através da Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Econômico. Posteriormente, estabeleceu-se que a Secretaria Municipal de Infraestrutura iria acompanhar e fiscalizar a execução da obra.*

*Observa-se que a licitação e a contratação foram realizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, em face de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.*

*Conforme consta no relatório preliminar e já apontado acima, tal solicitação foi acompanhada de Termo de Referência assinado pelo então Secretário Municipal de Infraestrutura e pela Coordenadora Administrativa e Financeira em 05/01/2012.*

*Constata-se que os gestores responsabilizados nos autos pela irregularidade aduzem que a opção pelo pregão presencial foi feita pelos técnicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura que elaboraram projeto.*

*De forma diversa, o Procurador Municipal em seu parecer jurídico condicionava a aprovação do procedimento à comprovação de que a obra a ser feita era serviço comum por parte da Secretária de Trabalho e Desenvolvimento Econômico, conforme imagem abaixo:*

Assim, perante o exposto, se a Secretaria de Trabalho entender que os serviços elencados aos autos são comuns, viável que seja realizada a licitação na modalidade Pregão Presencial, visto que o entendimento do Tribunal de Contas da União, bem como a Lei 10.520/2002 e Decreto 5.011/2011, admitem a licitação de serviços comuns de engenharia através do Pregão.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2012.

  
BRUNO COSTA RAMPINI  
Procurador de Contrato e Patrimônio



Nestes termos o MPC conclui por:

**Portanto, tendo em vista as informações dos autos suscitam dúvidas sobre as responsabilidades pela escolha equivocada da modalidade licitatória, faz-se necessária a emissão de relatório complementar pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas, a fim obter maiores esclarecimentos sobre a divergência encontrada, com a devida citação de responsável que por ventura ainda não tenham sido chamado aos autos.**

*Ista ressaltar a inexistência de citação formal dos responsáveis, para manifestação, tem o condão de gerar a nulidade da decisão que eventualmente reconheça a responsabilidade com aplicação de sanções.*

Enfim, o MPC solicita maiores esclarecimentos da Secex de Obras sobre qual seria a secretaria, efetivamente, **responsável pela escolha equivocada** da modalidade licitatória, no caso, o Pregão.

### **Análise da SECEX-OBAS**

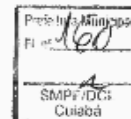
Em atendimento ao Pedido de Diligências/MPC nº 101/2016, a Equipe Técnica revendo os autos do Processo 21.748-4/2016 traz aos autos os seguintes esclarecimentos:

O Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Junior, Ex-Diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e **Finanças foi a autoridade pública competente que encaminhou a Minuta do Edital e do Contrato do Pregão Presencial 025/2012** à Procuradoria Geral do Município para análise e parecer desta, conforme documento a seguir.



**PREFEITURA**  
TODOS JUNTOS POR  
**CUIABÁ**

Secretaria de  
**PLANEJAMENTO  
E FINANÇAS**  
DCL - Diretoria de Compras e Licitação



OF. N°. 104/2012-DCL/SMPF

Cuiabá/MT, 17 de janeiro de 2012.

ILM° SR.

Dr. BRUNO COSTA RAMPINI

MD. PROCURADOR DE CONTRATOS E PATRIMÔNIO - PGM

N E S T A.

Senhor Procurador,

Encaminhamos processo nº PG782053-0/2012, referente à minuta de edital para contratação de empresa para construção do centro Comercial Popular de Cuiabá, para análise e parecer dessa especializada.

Atenciosamente,

  
Rubens Mauro Ribeiro Leite Jr  
Diretor de Compras e Licitações

Por sua vez, tendo O Sr. Bruno Costa Rampini – Procurador de Contratos e Patrimônio - ao elaborar o Parecer Jurídico do Pregão Presencial 025/2012 **equivocadamente** citou a Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico como a responsável pela realização do procedimento licitatório Pregão Presencial 025/2012, **sendo que, de fato,** foi a **Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças** a responsável pela realização do referido pregão, conforme Ofício nº 104/2012-DCL/SMPF assinado pelo Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Junior, Ex-Diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento Finanças.

Mesma conclusão se obtém quando se observa que a elaboração do Edital foi feita pela Secretária de Planejamento e Finanças em si.



**21.11.** A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.

**21.12.** Aos casos omissos aplicam-se as disposições constantes das Leis 10.520/02, e da Lei 8.666/93

**21.13.** São partes integrantes deste Edital:

- a) ANEXO I – Modelo proposta de preços
- b) ANEXO II – Modelo de Carta de Credenciamento;
- c) ANEXO III – Modelo de Declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação;
- d) ANEXO IV- Declaração para ME e EPP;
- e) ANEXO V - Modelo da Declaração (Empregador Pessoa Jurídica)
- f) ANEXO VI – Modelo Carta Fiança;
- h) ANEXO VII – Minuta de Contrato;

Cuiabá (MT), 00 de \_\_\_\_\_ de 2012.

\_\_\_\_\_  
Pregoeiro Oficial

**VISTO:**

**Rubens Mauro Ribeiro Leite Jr**  
Diretor de Compras e Licitações

Enfim, o trâmite foi o seguinte: a) A Secretaria de Infraestrutura enviou os projetos para a licitação que b) foi realizada pela Secretaria Municipal de Finanças.

A Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento econômico era unicamente a proprietária do imóvel.

Por todo o exposto, parece-nos, em princípio, correta a responsabilização por parte da Equipe Técnica, no que tange à irregular escolha da modalidade licitatória unicamente aos a) Ex-Diretor de Compras e Licitação, Sr. Rubens M. R. Leite e b) a Sra. Secretária Municipal de Planejamento e Finanças, Sra. Juliana Martins Rocha, ambos responsabilizados na modalidade GB 13, conforme consta no 1º Relatório Técnico de Auditoria – Doc. Control-P n. 214759/2014 – fls. 17 a 10 -, pois foram, de fato, as autoridades que deram causa a irregulares.



## II – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e tomando-se por base o direito ao contraditório e ampla defesa do representado, recomenda-se ao Exmo. Conselheiro Relator nova citação do Sr. Lécio Victor Monteiro Silva Costa, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, para que, querendo, apresente suas alegações de defesa acerca da irregularidade classificada como GB-13 atribuída a sua pessoa, em especial sobre o não envio dos projetos estrutural e elétrico acompanhados das respectivas ART's para que Secretaria Municipal de Finanças pudesse realizar o processo licitatório.

A respectiva responsabilização está enquadrada na Instrução Normativa 002/2015/TCE-MT (Classificações de Irregularidades) que se encontra na matriz de responsabilidade no apenso I, na sequência, bem como os dados para citação do responsável que estão pormenorizados no apenso II.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Cuiabá, 12 de julho de 2016.

**Aloísio Barros de Carvalho**

*Auditor Público Externo  
Matrícula 2027291*

**Bruno Ribeiro Marques**

*Auditor Público Externo  
Matrícula 2031353*

**Emerson Augusto de Campos**

*Auditor Público Externo - supervisão  
Matrícula 2031604*



## APENSO I

### Matriz de Responsabilização do Responsável

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>		
<b>Lécio V. M. Silva Costa</b>	<b>Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura</b>		
<b>Descrição do Achado</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Casualidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Ausência das ART's de Elaboração dos Projetos: Estrutural de Estrutura Metálica e Instalações Elétricas - <b>GB-13</b>	Culposa. Enviar o Termo de Referência para realização do processo licitatório sem que houvesse as ART's de Elaboração de Projetos.	O ato de enviar o Termo de Referência para realização do processo licitatório sem que houvesse as ART's, contraria a legislação vigente (Lei nº 6496/77), bem como a Súmula 260/2010 TCU.	É razoável afirmar que o Ex-Secretário de Infraestrutura tinha consciência da ilicitude do ato, visto que a ART é um documento essencial que define, para efeitos legais, o responsável técnico pelo serviço realizado.

## APENSO II

### Endereço para Citação do Responsável

<b>Nome</b>	<b>Lécio Victor Monteiro Silva Costa</b>
<b>Cargo</b>	<b>Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura</b>
<b>CPF</b>	812.702.750 - 00
<b>Endereço</b>	Rua Bueno Aires, nº 100, Apartamento 2504, Edifício Rosa das Américas Bairro Jardim das Américas – CEP: 78.060 - 634
<b>Endereço 02</b>	Rua Manoel da Costa GranJa, n. 100, Jd. das Américas Cuiabá - MT